GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-11/2014**
PROCESSO	:	**N.º TC/28123/2011**
PROTOCOLO	:	**N.º 1066751**
ÓRGÃO	:	**CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA**
RESPONSÁVEL	:	**JEAN CEZAR FRANÇA DE NAZARETH**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PRESIDENTE**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 04/2011**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
INTERESSADO	:	**STILO SEGURANÇA LTDA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**CONVITE Nº 04/2011**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA, DE FORMA CONTÍNUA, NA CÂMARA MUNICIPAL**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 67.500,00**

Vistos, etc.

Trata o presente processo da execução financeira do Contrato Administrativo nº 04/2011 firmado entre a **Câmara Municipal de Sidrolândia** e a empresa **Stilo Segurança Ltda.,** tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância desarmada, de forma contínua, na Câmara Municipal.

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovados por atenderem as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular nº 08174/2011 às fls. 145/146.

Cumpre salientar que o contrato, ora em análise, sofreu alterações através de termos aditivos, todos devidamente justificados e documentalmente comprovados, atendendo a legislação vigente.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos presentes autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela regularidade e legalidade da formalização e da execução do contrato, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-17353/2013"** de fls. 465/470, nos termos do inciso II, do artigo 311, c.c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N° 57/2006.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer **"PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-17593/2013"** de fls. 472/473, opinou pela legalidade e regularidade da execução do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos, pode-se constatar que os atos praticados quanto à execução contratual estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010 (à época).

No que concerne às publicações das cópias dos extratos dos termos aditivos, observou-se que foi cumprido o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, todavia, a remessa dos documentos do 1º e 5º Termo Aditivo a esta Corte de Contas ocorreu "**intempestivamente",** contrariando o disposto na Instrução Normativa n° 34/2010 (à época).

Pelo exposto, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, bem como, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 04/2011, firmado entre a **Câmara Municipal de Sidrolândia** e a empresa **Stilo Segurança Ltda.,** nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso II, artigo 311, e inciso I, segunda parte, do artigo 312, todos da Resolução Normativa TCE/MS Nº 057/2006;

2 – Pela recomendação ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, constante no Capítulo III, Seção I, Item 1.3.1, da Instrução Normativa n° 35 de 14 de dezembro de 2011;

3 – Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Campo Grande-MS, 03 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/ltt